

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1336

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1336
DE 31 DE OUTUBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG - Obras na Praia de Icaraí e Avenida Silvio Picanço - Charitas - Niterói - RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.430/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Primeira, §3º, Cláusula Quarta, §1º, item VI, todos do Contrato de Concessão, combinados com art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido aos fatos apurados no presente regulatório.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE - Câmara Técnica de Energia - a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 014/2010.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2012

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro - Relator

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

Processo nº: E-12/020.430/2012
Data de autuação: 23/07/2012
Concessionária: CEG
Assunto: Obras na Praia de Icarai e Avenida Silvio Picanço - Charitas - Niteroi - RJ.

Sessão Regulatória: 31 de outubro de 2012

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado através da Comunicação Interna CAENE nº 165/12.

A Câmara Técnica de Energia, por meio do Ofício CAENE nº 137/12, encaminhou à Concessionária cópia do Termo de Notificação nº 019/12 de 27/07/12, que concedeu prazo de 10 (dez) dias para manifestações, e do Relatório de Fiscalização CAENE nº P-022/12 de 26/07/12, cujas vias originais foram anexadas ao presente às fls. 06 e 07/15 respectivamente.

O Relatório traz a informação de que, nas vistorias realizadas em 20 e 23 de julho do corrente ano, foram fiscalizadas as obras em execução nos seguintes endereços:

- Avenida Silvio Picanço entre os nº 555 a 671
Extensão do trecho: 300m
Obra programada de construção de rede em tubo PE - 160mm MP
Licença da obra nº 2938/12
Empresa responsável: Cymimasa
Supervisor: Sr. João
Início: 09/06/12
término: 11/08/12
A obra foi executada também nas ruas do entorno: Rua Juiz Alberto Nader, em tubo PE-63mm MP, e Rua Leonel Magalhães, em tubo PE - 63mm MP, ambas concluídas;
- Praia de Icarai, trecho entre as Ruas Mariz e Barros e Oswaldo Cruz
Extensão do trecho: 100m
Obra programada de construção de rede em tubo PE - 250mm MP
Licença da obra - nº não consta na placa de identificação
Empresa responsável: Cymimasa
Supervisor: Sr. Manoel
Início: 08/06/2012
Término: 10/11/12.

Ao final do Relatório, a Câmara Técnica recomenda o seguinte: "- a Concessionária deve aprimorar e intensificar a supervisão das obras que vêm sendo executadas, observando as prescrições contidas na Norma NT - 215 - BRA, especialmente quanto à frequência das visitas de inspeção e condições de segurança das obras e construção de redes; - os tapumes estão em mau estado de conservação e com sinalização deficiente para a circulação de pedestres, inclusive noturna, poucas placas fixadas, com entulho, configurando descumprimento das normativas existentes; - observamos que as inadequações encontradas são repetitivas em vários logradouros vistoriados; - recomendamos que a Concessionária efetue a recomposição do piso asfáltico, das valas e, também, a retirada de material e dos tapumes."

Na reunião Interna, realizada em 08 de agosto de 2012, o presente processo foi distribuído à minha relatoria.

A Concessionária, por meio da DIJUR - E - 1438/12 protocolada em 07/08/2012 e juntada aos autos às fls. 21/29, apresentou relatório com fotos documentando o atendimento às recomendações feitas pela Câmara Técnica.

Através da minha assessoria, encaminhei os autos à CAENE que, em seu parecer de fl. 31, informou que, "conforme atestado pelo servidor Marcos Madeira, a Concessionária CEG adequou a intervenção realizada na Av. Silvio Picanço às normas técnicas aplicáveis, atendendo ao disposto no termo de notificação nº 019/2012. As obras já foram concluídas, os tapumes retirados e o revestimento do passeio recomposto."

Autos encaminhados à Procuradoria desta Agência, que os remeteu de volta a CAENE, solicitando informar se houve descumprimento contratual. A Câmara Técnica manifestou-se à fl. 32 no sentido de que as não conformidades observadas estão discriminadas no Relatório de Fiscalização, restando estabelecido a desobediência aos princípios descritos na Cláusula Primeira, §3º e na Cláusula Quarta, §1º, item 6, ambos do Contrato de Concessão.

Diante de tais informações, a Procuradoria desta Autarquia produziu parecer onde, após relatar os fatos, entendeu que houve desobediência ao Contrato de Concessão.

Em razões finais, a Concessionária ressaltou o parecer da Câmara Técnica que entende que a CEG atendeu ao disposto no Termo de Notificação, bem como que as obras em questão já se encontram concluídas, não havendo vestígios de irregularidade na recomposição do logradouro público. Além de tais informações, alega que adotou as providências indicadas para estabelecer a regularidade dos serviços nos prazos fixados pela AGENERSA, razão pela qual discorda do Parecer da dita Procuradoria desta Agência ao recomendar a aplicação de penalidade. Traz, ainda seu entendimento de que, caso haja imputação de qualquer penalidade, que seja a de advertência. Ao final,



requereu o arquivamento do feito sem aplicação de qualquer sanção, caso contrário, que seja aplicada apenas advertência.

É o relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro-Relator

Processo nº: E-12/020.430/2012**Data de autuação:** 23/07/2012**Concessionária:** CEG**Assunto:** Obras na Praia de Icarai e Avenida Silvio Picanço - Charitas - Niteroi - RJ.**Sessão Regulatória:** 31 de outubro de 2012

Voto

Trata-se de processo regulatório instaurado por solicitação da CAENE, através de sua Comunicação Interna nº 165/12.

De início, ressalto a competência desta Agência Reguladora em zelar pelo fiel cumprimento da legislação em vigor, bem como dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de sua competência.¹

O presente processo foi iniciado com o objetivo de acompanhar as obras realizadas pela Concessionária CEG na praia de Icarai e na Avenida Silvio Picanço, no bairro de Charitas, ambas as localidades no Município de Niterói.

Conforme se observa dos autos, as obras feitas pela Concessionária se iniciaram em 09/06/2012, em Charitas, e em 08/06/2012 em Icarai.

A vistoria realizada pela Câmara Técnica desta Agência nos dias 20 e 23 de julho de 2012, aproximadamente 40 dias após o início das obras, contribuiu para que o Órgão Técnico fizesse recomendações quanto à intensificação da supervisão, por parte da Delegatária, das obras executadas com interferência em área de circulação de pedestres e veículos, bem como a recomposição do piso asfáltico, das valas e a retirada de material e tapumes e concedeu prazo para manifestações.

Tempestivamente, a Concessionária apresentou relatório com fotos demonstrando o cumprimento do que foi observado pela CAENE.

Insta salientar que o Contrato de Concessão, assim como a Lei nº 8987/95 determinam que o serviço público prestado deve ser eficiente e, além disto, chamo a atenção para o disposto na Cláusula Quarta, em seu §1º, item 6 que determina que é obrigação da Concessionária realizar, por sua conta e risco, as obras ou outras intervenções necessárias à prestação dos serviços concedidos.

¹ Lei nº 4556/05, art. 4º, I

No caso em tela, percebi que as intervenções eram necessárias, entretanto, somente foram realizadas por terem sido recomendadas pela Câmara Técnica, tanto que foram realizadas dentro do prazo estabelecido para manifestações no Termo de Notificação.

Contudo, faz-se necessário considerar a postura diligente da Concessionária, pois, ainda que tendo incorrido em descumprimento ao Instrumento Concessivo, às normas técnicas e à legislação vigente, prontamente atendeu ao que lhe foi solicitado.

Por esta razão, me filio sim ao parecer da Procuradoria desta Agência quanto ao fato de ser cabível aplicação de penalidade, porém, esta deve observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Desta forma, entendo que a sanção de advertência satisfaz o objetivo do presente.

Pelo exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula 1ª, §3º, Cláusula 4ª, §1º, item VI, Cláusula 10, inciso IV, todos do Contrato de Concessão, combinados com art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD Nº 001/2007, devido aos fatos apurados no presente regulatório;
- determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE - Câmara técnica de Energia- a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 014/2010.

É o voto.


Luigi Troisi
Conselheiro-Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1336

DE 31 DE OUTUBRO DE 2012

**CONCESSIONÁRIA CEG - Obras na Praia de Icarai e
Avenida Silvio Picanço - Charitas - Niterói - RJ**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.430/2012, por unanimidade,

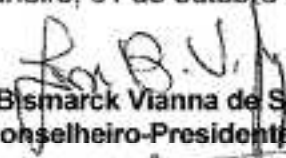
DELIBERA:

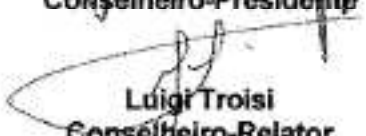
Art.1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula 1º, §3º, Cláusula 4º, §1º, item VI, todos do Contrato de Concessão, combinados com art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido aos fatos apurados no presente regulatório;

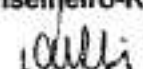
Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE - Câmara Técnica de Energia - a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 014/2010;

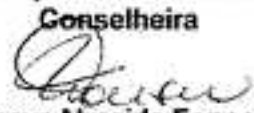
Art.3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

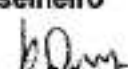
Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2012


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente


Luigi Troisi
Conselheiro-Relator


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro